



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 8/2020/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei nº 13/2020.

Autoria: Vereador Eduardo Farias

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2020, que "Institui no âmbito do Município de Rio Branco a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei e a justificativa da proposição.

Extraí-se que a intenção do legislador é dotar o Município de legislação básica para propiciar a participação de membros da comunidade como voluntários em ações desenvolvidas nas áreas culturais, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa e outras nas quais o Município tenha atuação.

A Procuradoria Jurídica recomendou a aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 13/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que regulamenta o trabalho voluntário (Lei n. 9.608/1998).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O objetivo do projeto é instituir a Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre a prefeitura, a sociedade civil e o setor privado.

De modo geral, não há impedimento jurídico para a instituição de programa para incentivar a prática do voluntariado no município. Todavia, o trabalho voluntário é matéria de direito do trabalho, enquadrada na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Portanto, no exercício da competência suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal sobre o tema.

A Lei federal n. 9.608/1998 define o serviço voluntário:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Os arts. 1º e 7º do projeto estão em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.608/1998.

As diretrizes e objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania estão previstas nos arts. 3º e 4º do projeto.

O art. 5º estabelece os direitos do prestador de serviços voluntários e o art. 6º prevê as competências do Município na execução da política instituída pela proposição.

Pontue-se que outros Municípios estabeleceram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Uberaba (Lei n. 11.517/2012) e o Município de Florianópolis (Lei n. 10.193/2017).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

São as razões que emposso ao voto e as observações que realizo ao necessário fundamento do parecer.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 13/2020.
É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 28 de abril de 2020.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 8/2020/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me à relatoria do Projeto de Lei nº 13/2020.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 28 de abril de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Setor de Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 13 2020 foi **aprovado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião realizada hoje. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 28 de abril de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 13 /2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis. À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 28 de abril de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

28 / 04 /2020.


Diretoria Legislativa